CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.896-A, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei das Contravenções Penais, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor a fim de permitir o pagamento por meio exclusivamente eletrônico; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Apresentação: 19/08/2021 15:09 - Mesa
PL n.2896/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021

(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera a Lei das Contravenções Penais, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor a fim de permitir o pagamento por meio exclusivamente eletrônico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei das Contravenções Penais, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor a fim de permitir o pagamento por meio exclusivamente eletrônico.

Art. 2º. O art. 43 do Decreto-Lei 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais) passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 43. Exigir pagamento em moeda estrangeira ou em qualquer outra espécie, em detrimento da moeda nacional, salvo nas hipóteses em que haja autorização legal.
> Pena - Prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.
> Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à conduta de quem somente aceita pagamento por meios eletrônicos, desde que em moeda nacional." (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216579075600
LexEdit
CD216579075600

Apresentação: 19/08/2021 15:09 - Mesa
PL n.2896/2021

Art. 3º. O art. 318 da Lei 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

> "Art. 318……..
> Parágrafo único. É válida a estipulação de que o pagamento seja feito por modo exclusivamente eletrônico, desde que em moeda nacional, salvo nos casos em que a lei permite o pagamento em moeda estrangeira." (NR)

Art. 4º. A Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "……
> Art. 39……
> §1º……
> §2º. Não constitui prática abusiva a conduta de aceitar pagamento somente em meio eletrônico, desde que em moeda nacional, de conformidade com as normas regulamentares e previamente informado ao consumidor em contrato ou em anúncio ostensivo."
> ……
>
> Art. 52……..
> ……

LexEdit
CD216579075600

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216579075600

Apresentação: 19/08/2021 15:09 - Mesa
PL n.2896/2021

VI - Modos de pagamento eletrônicos aceitos e eventual recusa de recebimento em espécie.

.....

....." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Nos últimos anos, por conta dos avanços tecnológicos, diversos microempresários e microempreendedores individuais que comercializam seus produtos e serviços nas ruas passaram a preferir o pagamento eletrônico. Tecnologias como cartão de crédito, cartão de débito e PIX tornaram o pagamento eletrônico mais prático, rápido e seguro do que o pagamento em papel-moeda. Hoje, pequenas transações podem ser feitas por via eletrônica e mesmo a população mais pobre tem acesso aos modos de pagamento eletrônico.

Ocorre que a legislação atual não permite recusar o pagamento em papel-moeda. O presente projeto de lei altera a Lei de Contravenções Penais, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, a fim de permitir que uma pessoa – física ou jurídica – só aceite pagamento em meio eletrônico. Assim, não mais será ilegal para uma pessoa se recusar a receber em papel-moeda.

LexEdit
CD216579075600

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216579075600

Apresentação: 19/08/2021 15:09 - Mesa
PL n.2896/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Peço aos eminentes deputados a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 19/8/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

LexEdit
CD216579075600

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216579075600

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO V
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Imitação de moeda para propaganda

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO III
DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO

.....

Seção III
Do Objeto do Pagamento e Sua Prova

.....

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Apresentação: 16/05/2023 10:44:44.090 - CDC
PRL 1/0
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.896, DE 2021

Altera a Lei das Contravenções Penais, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor a fim de permitir o pagamento por meio exclusivamente eletrônico.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.896, de 2021, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, pretende alterar a Lei das Contravenções Penais, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor de modo a permitir o pagamento por meio exclusivamente eletrônico.

Segundo o Autor da proposição, a legislação atual não permite recusar o pagamento em papel-moeda, de maneira que o presente projeto de lei visa a permitir que uma pessoa – física ou jurídica – só aceite pagamento em meio eletrônico, para que não seja mais ilegal se recusar a receber em papel-moeda.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também avaliará o mérito da proposição.

O Projeto de Lei nº 2.896, de 2021, está sujeito à apreciação do Plenário e tramita sob o regime Ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

CD238823849400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238823849400

Apresentação: 16/05/2023 10:44:44.090 - CDC
PRL 1/0
PRL n.1

Primeiramente, gostaria de parabenizar a iniciativa do Autor no sentido de procurar aumentar a eficiência na utilização de meios de pagamentos no País.

Com relação à matéria, nos compete analisar se a medida seria ou não benéfica ao consumidor, uma vez tratar-se da função precípua desta Comissão.

Neste sentido, entendemos que qualquer limitação imposta ao consumidor para a liquidação das suas transações comerciais não nos parece adequada, notadamente em um país com tamanha desigualdade social, e com considerável parcela da população idosa, como é o caso do Brasil.

Para permitir que um fornecedor pudesse restringir a forma de recebimento de dinheiro exclusivamente ao meio eletrônico, seria necessário supor que a totalidade da população dispusesse de um equipamento capaz de realizar esta transação de pagamento.

Vale lembrar que além de possuir o equipamento, é necessário que o consumidor tenha a capacidade de utilizar a funcionalidade de pagamento disponível no aparelho.

Assim, se aprovarmos uma proposta da natureza daquela contida no PL nº 2.896, de 2021, estaremos permitindo que o fornecedor indiretamente negue o fornecimento demandado não apenas pelos consumidores de menor poder aquisitivo, mas também daqueles idosos que não têm habilidade de fazer uso de equipamentos de telefonia celular para realizar pagamentos.

Ante o exposto, com o intuído de proteger os consumidores, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.896, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CD238823849400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238823849400

Apresentação: 16/05/2023 10:44:44.090 - CDC
PRL 1/0
PRL n.1

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2022-6375

CD238823849400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238823849400

Apresentação: 08/12/2023 14:31:06.413 - CDC
PAR 1 CDC => PL 2896/2021
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.896, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.896/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Marx Beltrão, Vinicius Carvalho, Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Ivan Valente, Márcio Marinho, Ossesio Silva e Roberto Monteiro Pai.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

CD232994874300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232994874300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz